SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096669 - PR (2025/0433351-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	NEUDI FERNANDES - PR025051
		WILLIAN PERIN - RS126998
AGRAVADO	:	MARCOS TADEU CRUZ MARASCKI
ADVOGADOS	:	WILLIAN ANDERSON HERVIS - PR073580
		BARBARA LOUISE BREMM HERVIS - PR053904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR EMPREGADORA CONTRA EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA COM FUNDAMENTO DIRETO NO ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO DISCIPLINAM COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.032 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação específica da razão determinante da decisão monocrática afasta a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de controvérsia decidida mediante aplicação direta do art. 114, VI, da Constituição Federal.
3. Os arts. 186, 187, 927, 932, III, e 933 do Código Civil disciplinam responsabilidade civil, mas não estabelecem regra de competência jurisdicional.
4. O procedimento do art. 1.032 do CPC é inaplicável quando não se verifica simples equívoco na escolha da espécie de recurso para impugnar questão única e eminentemente constitucional, mas cumulação expressa de alegações federais e constitucionais com pedido de julgamento pelo STJ.
5. Ausência de elementos que caracterizem litigância de má-fé ou justifiquem a aplicação de multa.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c7b4315-75a0-44ff-825c-ace8293a4c57

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c7b4315-75a0-44ff-825c-ace8293a4c57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096669 - PR (2025/0433351-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	NEUDI FERNANDES - PR025051
		WILLIAN PERIN - RS126998
AGRAVADO	:	MARCOS TADEU CRUZ MARASCKI
ADVOGADOS	:	WILLIAN ANDERSON HERVIS - PR073580
		BARBARA LOUISE BREMM HERVIS - PR053904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR EMPREGADORA CONTRA EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA COM FUNDAMENTO DIRETO NO ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO DISCIPLINAM COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.032 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação específica da razão determinante da decisão monocrática afasta a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de controvérsia decidida mediante aplicação direta do art. 114, VI, da Constituição Federal.
3. Os arts. 186, 187, 927, 932, III, e 933 do Código Civil disciplinam responsabilidade civil, mas não estabelecem regra de competência jurisdicional.
4. O procedimento do art. 1.032 do CPC é inaplicável quando não se verifica simples equívoco na escolha da espécie de recurso para impugnar questão única e eminentemente constitucional, mas cumulação expressa de alegações federais e constitucionais com pedido de julgamento pelo STJ.
5. Ausência de elementos que caracterizem litigância de má-fé ou justifiquem a aplicação de multa.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ em

Documento eletrônico VDA60734466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b98b1a21-26fa-4e48-9e3d-bda4e17eef0d

que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) acórdão decidido com base constitucional; b) vedação ao exame de violação constitucional nesta via; c) competência do Supremo Tribunal Federal para matéria do art. 102, III, da Constituição Federal (fls. 2989-2992).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza infraconstitucional e que o STJ tem competência para julgar violação direta dos arts. 186, 187, 927, 932 e 933 do Código Civil. Sustenta autonomia do direito de regresso, distinto do vínculo empregatício pretérito, com fato gerador posterior ao pagamento a terceiros, e que o art. 114 da Constituição Federal tem incidência apenas reflexa (fls. 2997-3000).

Alega, ainda, que a decisão agravada qualificou indevidamente três controvérsias como constitucionais. Defende que a interpretação das normas civis precede qualquer exame constitucional, o que confirma caráter reflexo da Constituição Federal, citando precedente sobre não aplicação da Súmula 126 quando a violação constitucional é indireta (fls. 3001-3002).

Por fim, defende a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil, com prazo para demonstração de repercussão geral e remessa ao Supremo Tribunal Federal, caso se mantenha a compreensão de matéria exclusivamente constitucional. Afirma inexistência de intuito protelatório e pede reforma para conhecer e julgar o Recurso Especial (fls. 3002-3004).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega óbices de admissibilidade com base nas Súmulas 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ausência de prequestionamento, necessidade de reexame de provas, natureza trabalhista da causa de pedir, litigância de má-fé, e requer multa e majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 3009-3017).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a empresa autora ajuizou ação de regresso contra o ex-empregado, buscando o ressarcimento de valores relacionados a danos causados a terceiros por atos que teriam sido praticados no exercício da função de vendedor. A petição inicial atribuiu ao demandado o recebimento de valores em conta pessoal e fundou a pretensão regressiva no pagamento efetuado pela empregadora em decorrência de acordo celebrado em demanda cível.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o demandado ao pagamento do valor indicado na sentença, com correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Interposta apelação pelo réu, o Tribunal de origem, após mencionar que as partes haviam sido ouvidas sobre a

Documento eletrônico VDA60734466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b98b1a21-26fa-4e48-9e3d-bda4e17eef0d

competência, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual Comum e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

A insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que a agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão monocrática. Com efeito, sustenta que o objeto do recurso especial não consistiria na interpretação do art. 114, VI, da Constituição Federal, mas na definição da natureza jurídica da pretensão regressiva à luz dos arts. 186, 187, 927, 932, 933 e 934 do Código Civil. Defende, ainda, que a repercussão constitucional seria apenas reflexa e requer, subsidiariamente, a aplicação do art. 1.032 do CPC.

Está atendido, portanto, o ônus previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC. A circunstância de a parte reiterar parcialmente argumentos anteriormente apresentados não conduz, por si só, à incidência da Súmula 182/STJ, pois as razões do agravo interno guardam relação lógica e direta com o fundamento adotado na decisão agravada.

Os argumentos, entretanto, não são suficientes para modificar a decisão.

O Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual Comum e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Para tanto, concluiu que a causa de pedir estava assentada em atos atribuídos ao demandado praticados durante e em função da relação de emprego, mediante utilização de sua condição de vendedor para intermediar negociações e receber valores diretamente em conta pessoal.

Acrescentou que a própria autora havia formulado, em reclamação trabalhista, reconvenção destinada ao ressarcimento de prejuízo relacionado a outro consumidor. A partir dessas premissas, aplicou diretamente o art. 114, VI, da Constituição Federal.

O acórdão integrativo manteve esse entendimento. Consignou que a ação tinha como causa de pedir atos praticados pelo demandado valendo-se da condição de empregado, durante e em função da relação empregatícia, e afastou a alegação de erro material, por compreender que os embargos de declaração buscavam a rediscussão da competência já definida.

A questão efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, portanto, não foi a existência do ato ilícito, a responsabilidade objetiva da empregadora perante terceiros ou a configuração abstrata de direito regressivo. O objeto do pronunciamento foi a competência material para processar e julgar a ação, definida mediante aplicação do art. 114, VI, da Constituição Federal.

No recurso especial, a recorrente indicou violação dos arts. 186, 187, 927, 932, III, e 933 do Código Civil e dos arts. 5º, XXXV e LV, e 114, VI, da Constituição Federal. Alegou que a ação teria natureza civil porque fundada em responsabilidade por

Documento eletrônico VDA60734466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b98b1a21-26fa-4e48-9e3d-bda4e17eef0d

ato ilícito e em direito regressivo e, com base nessa qualificação, pediu o reconhecimento da competência da Justiça Comum.

Os dispositivos do Código Civil indicados no recurso especial, contudo, disciplinam o ato ilícito, o abuso de direito, o dever de reparar e a responsabilidade do empregador ou comitente pelos atos de empregados, serviçais e prepostos. Eles não estabelecem regra de competência jurisdicional.

A recorrente não demonstrou de que modo a interpretação autônoma desses preceitos poderia, sem exame do alcance do art. 114, VI, da Constituição Federal, conduzir à conclusão de que a Justiça Comum seria competente.

A tese desenvolvida pressupõe que o STJ qualifique a ação como estritamente civil para, em seguida, afaste a competência da Justiça do Trabalho reconhecida pelo Tribunal de origem. Essa providência exigiria necessariamente a revisão do enquadramento constitucional adotado no acórdão recorrido.

A controvérsia não se torna infraconstitucional apenas porque a pretensão material encontra fundamento em disposições do Código Civil. A natureza das normas que disciplinam a obrigação substancial não se confunde com a natureza da norma utilizada pelo Tribunal de origem para definir o órgão jurisdicional competente.

No caso, a razão determinante do acórdão recorrido foi a incidência do art. 114, VI, da Constituição Federal sobre ação considerada decorrente da relação de trabalho.

Também não altera essa conclusão a tese, desenvolvida no agravo interno, de que o direito regressivo constitui obrigação nova, surgida após o pagamento da indenização ao terceiro. Embora a autonomia da pretensão regressiva já tenha sido alegada no recurso especial, essa formulação não foi vinculada à violação do art. 934 do Código Civil. O referido dispositivo não figurou entre as normas federais apontadas como violadas nas razões do recurso especial, embora tenha sido mencionado posteriormente no AREsp e no agravo interno.

Não é possível ampliar, no agravo interno, o objeto do recurso especial para nele incluir violação de dispositivo federal que não foi oportunamente indicado.

Ademais, ainda que considerada a argumentação acerca da autonomia do direito regressivo, a conclusão pretendida continuaria dependente do exame do alcance da expressão constitucional referente às ações decorrentes da relação de trabalho.

O CC 55.803/SP, invocado no agravo interno, não conduz, por si só, à reforma da decisão.

Segundo os elementos transcritos no próprio agravo interno, aquele julgamento envolvia dívida cuja origem foi considerada estranha à relação de trabalho. No presente caso, porém, o acórdão recorrido assentou que os atos imputados ao demandado foram praticados valendo-se de sua condição de empregado, durante e em função da relação empregatícia.

Documento eletrônico VDA60734466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b98b1a21-26fa-4e48-9e3d-bda4e17eef0d

A própria tabela elaborada pela agravante registra que o precedente indicado dizia respeito a relação associativa ligada ao trabalho e a pagamento realizado por sindicato, enquanto estes autos envolvem vínculo empregatício e ação proposta pela empregadora contra o ex-empregado.

A simples afirmação de similitude não elimina essas diferenças, nem demonstra correspondência entre as razões determinantes dos julgados.

O argumento de que a matéria constitucional seria meramente reflexa tampouco prospera. A repercussão constitucional é reflexa quando a solução da controvérsia depende primeiramente da interpretação de norma infraconstitucional e somente de forma indireta repercute sobre disposição constitucional.

Na hipótese, ao contrário, o Tribunal de origem aplicou diretamente o art. 114, VI, da Constituição Federal para definir a competência. A alteração do resultado exige pronunciamento sobre o alcance dessa norma constitucional, e não apenas a interpretação dos dispositivos civis invocados.

Quanto às alegações de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 114, VI, da Constituição Federal, é inviável seu exame em recurso especial. A própria recorrente as deduziu expressamente no recurso especial como fundamentos autônomos e pediu a reforma do acórdão também por violação desses dispositivos. Não se trata, pois, de referências meramente contextuais inseridas apenas pelo acórdão recorrido.

Não procede, por fim, o pedido subsidiário de aplicação do art. 1.032 do CPC.

A hipótese examinada não revela simples equívoco na escolha da espécie de recurso extraordinário para impugnar questão única e eminentemente constitucional. A recorrente indicou, no recurso especial, dispositivos de lei federal e normas constitucionais como fundamentos autônomos do pedido de reforma do acórdão e pretendeu obter do STJ o reconhecimento da competência da Justiça Comum.

O procedimento do art. 1.032 do CPC não se presta, nas circunstâncias examinadas, a reformular o objeto delimitado pela própria recorrente, selecionando, entre fundamentos federais e constitucionais cumulativamente deduzidos, aqueles que deveriam ser submetidos ao Supremo Tribunal Federal.

A invocação do AgInt nos EAREsp 748.849/DF não modifica essa conclusão.

Conforme a própria transcrição constante do agravo interno, o precedente relaciona o art. 1.032 do CPC ao equívoco consistente na interposição de recurso especial para obter novo exame de questão eminentemente constitucional.

O precedente, tal como reproduzido na peça de insurgência, não demonstra que a providência deva ser adotada quando o recurso especial foi estruturado mediante cumulação de alegações federais e constitucionais, com pedido dirigido ao próprio STJ para reconhecimento da competência da Justiça Comum.

A decisão de não admissão havia adotado, ainda, fundamento relativo à ausência de prequestionamento dos arts. 186, 187, 927, 932 e 933 do Código Civil. O

Documento eletrônico VDA60734466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b98b1a21-26fa-4e48-9e3d-bda4e17eef0d

AREsp impugnou especificamente esse fundamento, ao invocar os embargos de declaração e o art. 1.025 do CPC. A decisão monocrática do STJ, entretanto, não manteve expressamente o óbice de prequestionamento, tendo assentado o não conhecimento do recurso especial na natureza constitucional da matéria.

Por essa razão, não cabe restabelecer, como fundamento principal do julgamento do agravo interno, óbice que não integrou a decisão ora agravada.

Não há fundamento para acolher o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé. A apresentação de argumentos destinados a afastar a natureza constitucional atribuída à controvérsia, embora insuficientes para modificar a decisão agravada, não evidencia, por si só, alteração consciente da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo ou intuito manifestamente protelatório.

Não se aplica, igualmente, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o desprovimento do agravo interno, por si só, não caracteriza recurso manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime para fins de imposição automática da sanção.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, não cabe elevar a verba nesta etapa, em razão da interposição de agravo interno contra decisão proferida no mesmo grau de jurisdição.

De igual modo, não se aplicam ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ. A decisão monocrática não utilizou esses óbices, e o exame da questão de competência, tal como delimitada, não exige interpretação de cláusula contratual nem alteração de premissa fática mediante reexame de provas. O impedimento decorre da natureza constitucional direta do fundamento adotado pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: b98b1a21-26fa-4e48-9e3d-bda4e17eef0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.669 / PR

Número Registro: 2025/0433351-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079116820258160001 00099966620218160001 00381505520258160001 381505520258160001 79116820258160001 99966620218160001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : NEUDI FERNANDES - PR025051
WILLIAN PERIN - RS126998
AGRAVADO : MARCOS TADEU CRUZ MARASCKI
ADVOGADOS : WILLIAN ANDERSON HERVIS - PR073580
BARBARA LOUISE BREMM HERVIS - PR053904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : NEUDI FERNANDES - PR025051
WILLIAN PERIN - RS126998
AGRAVADO : MARCOS TADEU CRUZ MARASCKI
ADVOGADOS : WILLIAN ANDERSON HERVIS - PR073580
BARBARA LOUISE BREMM HERVIS - PR053904

Documento eletrônico VDA61046501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: c225b7a9-afa2-4023-bf19-6bf01060fa42

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: c225b7a9-afa2-4023-bf19-6bf01060fa42